



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	4
ADMINISTRATIVO	12
DESPACHOS.....	12
EDITAIS	47

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.3

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação formalizada através de Requerimento;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à participação do Procurador-Geral, Sr. João Barroso de Souza, e do Procurador de Contas, Sr. Evanildo Santana Bragança, no 'I curso sobre aplicação da nova Lei de licitações e contratos administrativos - uma visão sistêmica da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021', conforme teor do Despacho nº 5188/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1134/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1355/2021/DIJUR e o Parecer Técnico nº 207/2021/DICOI, ambos opinando pela contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP**, CNPJ 00.398.099/0001-21, no valor total de **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais), referente à participação do Procurador-Geral, Sr. João Barroso de Souza, e do Procurador de Contas, Sr. Evanildo Santana Bragança, no 'I Curso sobre Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Uma Visão Sistêmica da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021', a realizar-se em **Brasília-DF**, no período de **25 a 29/10/2021**;

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.4

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP**, CNPJ 00.398.099/0001-21, no valor total de **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais), referente à participação do Procurador-Geral, Sr. João Barroso de Souza, e do Procurador de Contas, Sr. Evanildo Santana Bragança, no 'I Curso sobre Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Uma Visão Sistêmica da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021', a realizar-se em **Brasília-DF**, no período de **25 a 29/10/2021**;

RATIFICO, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: ANDREY NUNES SOBRINHO
RG: 17174082
CPF: 874.413.062-72

CARGO/FUNÇÃO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – T.I

Declaro que na data de 15 de outubro de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
CASA BAIRRO TARUMÃ	R\$ 250.000,00
APARTAMENTO FINANCIADO BAIRRO PONTA NEGRA.	R\$ 390.000,00
TERRENO FINANCIADO NO IRANDUBA.	R\$ 55.000,00
CARRO MODELO TOYOTA ETHIOS FINANCIADO.	R\$ 50.000,00

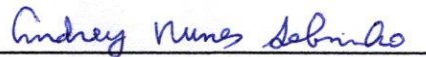




Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.5

Manaus, 18 de outubro de 2021.



Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: CARLOS AUGUSTO BATALHA DO NASCIMENTO
RG: 20046987
CPF: 911.984.452-20

CARGO/FUNÇÃO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – T.I

Declaro que na data de 15 de outubro de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
CARRO HB20 – 2020/2021	R\$ 52.000,00
PARTICIPAÇÃO EM COTAS NA EMPRESA: CNPJ – 11.007.435.0001-84	R\$ 8.355,00
PARTICIPAÇÃO EM COTAS NA EMPRESA: CNPJ – 04.302.118.0001-25	R\$ 5.000,00
APARTAMENTO	R\$ 250.000,00

Manaus, 18 de outubro de 2021.



Assinatura





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.6

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: EDUARDA CORREA AMORIM

RG: 31675190

CPF: 042.525.802-50

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DE CONSELHEIRO

Declaro que na data de 13 de outubro de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
NADA A DECLARAR	

Manaus, 18 de
outubro de

2021.

Eduarda Amorim

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.7

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: JULIO LUCIANO TAVARES MICHEL

RG: 264662

CPF: 015.308.642-40

CARGO/FUNÇÃO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – T.I

Declaro que na data de 15 de outubro de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
CAMINHÃO MERCEDES BENZ 1620	R\$ 100.000,00

Manaus, 18 de outubro de 2021.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: KERISSON FALCÃO DA CUNHA

RG: 037254212009-3

CPF: 053.892.183-88

CARGO/FUNÇÃO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – T.I





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.8

Declaro que na data de 15 de outubro de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
MOTO	R\$ 5.000,00
DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA.	R\$ 60.000,00

Manaus, 18 de outubro de 2021.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: LUIZ DE LIMA SOUZA

RG: 7972068

CPF: 095.216.704-28

CARGO/FUNÇÃO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – T.I

Declaro que na data de 15 de outubro de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
CARRO	R\$ 40.000,00
DINHEIRO EM CONTAS BANCÁRIAS.	R\$ 120.000,00

Manaus, 18 de outubro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.9

Luiz de Lima Souza

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: RUBENS ROCHA VALENTE JUNIOR

RG: 12231835

CPF: 713.432.022-72

CARGO/FUNÇÃO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – T.I

Declaro que na data de 15 de outubro de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
CASA	R\$ 230.000,00
CARRO – HB20 – ANO: 2015	R\$ 30.000,00

Manaus, 18 de outubro de 2021.

Rubens Rocha Valente Junior

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.10

estabelece a obrigatoriedade da apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: THAIS COIMBRA NINA
RG: 14543257
CPF: 664.259.562-91

CARGO/FUNÇÃO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – OBRAS PÚBLICAS

Declaro que na data de 15 de outubro de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
CARRO HYUNDAI – I30	R\$ 60.000,00
SALA COMERCIAL ED. FORUM BUSINESS CENTER.	R\$ 120.000,00

outubro de 2021.

Manaus, 18 de

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.

PORTARIA SEI Nº 228/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.11

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 173/2021/DIMAT, constante no Processo n.º 008174/2021;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula n.º 000.540-1A, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 229/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 172/2021, constante no Processo n.º 008173/2021;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.12

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **LUIS BATISTA DE MOURA**, matrícula n.º 000.117-1A, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 16.449/2021

ÓRGÃO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA SUL

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LABORATÓRIOS REUNIDOS DA AMAZÔNIA S.A

REPRESENTADO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA SUL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO LABORATÓRIOS REUNIDOS DA AMAZÔNIA S.A. EM FACE DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA DA ZONA SUL, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N°601/2021.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL





DESPACHO Nº 1104/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Laboratórios Reunidos da Amazônia S.A.** em face do **Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul**, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 601/2021, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados em patologia clínica no referido Hospital.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- O certame licitatório em exame, instaurado sob a modalidade de pregão eletrônico, estabelecendo-se, como seu objeto, segundo o subitem 1.1 do respectivo edital, datado de 17/06/2021 (doc. 05 e 06), “a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados em patologia clínica no Pronto Socorro da Criança – Zona Sul – HPSCZS”, de acordo com as condições do edital e seus anexos.
- Estabelecido o objeto do certame e seu critério de julgamento, cumpre informar que os fatos que ensejaram o ajuizamento da presente representação perante a esta Egrégia Corte de Contas Estadual tiveram origem na sessão de Pregão Eletrônico ocorrida em 31/08/2021, quando, reaberta a sessão do Pregão Eletrônico nº 601/2021 – CSC, o ilustre Pregoeiro declarou a empresa **MICRO-LAB LTDA.** (Proponente 3) habilitada para o lote 01, por suposta conformidade da documentação enviada com o previsto no subitem 10.3 do edital norteador do certame.
- Ato contínuo, a empresa ora petionária (Proponente 1) teve acesso aos documentos da Proponente 3 via sistema E-Compras/AM e identificou uma série de irregularidades que passaram incólumes pelo crivo do Ilustre Pregoeiro, ensejando a manifestação de intenção de recurso pelo Proponente 1, nos termos do subitem 12.7 do edital em epígrafe, como consta na transcrição do chat (doc. 09) a seguir:





"31/08/2021 09:48:16 - Sistema: Proponente 1 Manifestou Intenção De Interpor Recurso Com As Seguintes Razões: A Empresa Laboratórios Reunidos Da Amazônia S/A, (Proponente 01). Vem Manifestar Intenção De Recurso, Pelos Seguintes Motivos: Descumpriu Os Itens Do Edital, Assim como Os Ofícios-Circulares Deste CSC Que Passaram A Integrá-Lo, Quanto A Confecção De Sua Proposta; Apresentação Incompleta Do Speed, Alvará Sem A Identificação Da Atividade Principal objeto Desta Licitação E Em Demais Documentos, incluindo Documentos Do Bloco de Habilitação, Vencidos E Incompletos; Faltam Declarações Obrigatórias Que Constar No Projeto Básico E Edital. Descumprimento Dos itens De Regularidade Econômico-Financeira No Que Tange Ao Balanço E Demais Demonstrações Contábeis. Ainda No Que Se Refere A Habilitação Os Atestados De Capacidade Técnica Não São Incompatíveis Com O Objeto E Não Demonstram Aptidão, Qualitativo Mínimo Simplicidade E Prazo Compatíveis Com O Objeto Da Licitação Sem Reconhecimento De Firma. O Preço Global Para A Execução Do Objeto Deverá Ser Considerado Inexequível. Bem Como A Cobrança Em Duplicidade De Insumos E Mão De Obra Não há Custo Dos Enis Para A Condição Do Covid 19 Como Determina o Ofício de Circular 688:2021 Go de CSC. Deixou De Cumprir Varios Itens Habilitatórios Do Edital e Projeto Básico Agindo Com Conduta Indónea Devendo Ser inabilitado Desclassificado Ao Final, Conforme As Razões Que Serão Encaminhadas Dentro Do Prazo Legal Falta Da Certidão De Falsidade E Concordata Pugnamos Pela Inabilitação Desclassificação Do Proponente 03

- Em análise das razões recursais apresentadas ao CSC pelo Proponente 1, foi exarado o Parecer nº 689/2021 – DJUR/CSC (doc. 10), opinando pela manutenção da decisão do Ilustre Pregoeiro, no que foi acatado pelas autoridades superiores do CSC.





- Antes os fatos acima narrados, a empresa petionária traz ao conhecimento desta Egrégia Corte de Contas Estadual as irregularidades constantes da proposta de preços e documentação habilitatória da empresa MICROLAB LTDA. (Proponente 3), bem como a ilegalidade perpetrada pelo CSC sob o manto de uma suposta supremacia do interesse pública em detrimento do alegado excesso de formalismo argumentado por esta petionária, redundando na declaração de vencedor da empresa MICROLAB LTDA (Proponente 3) em que pese o descumprimento das condições editalíssimas.

- O petionário passa a expor as Irregularidades constantes da proposta de preços da empresa MICROLA LTDA (doravante Proponente 3) e da documentação a ela anexada, a começar pela própria divergência existente entre o preço mensal arrematado pelo Proponente 3 para o lote 1 no valor de R\$132.000,00 e o valor dos 16.963 exames mensais licitados constantes em sua proposta de preços no valor de R\$47.350,00.

- Para melhor compreensão desta irregularidade argumentada perante o CSC, sem dúvida, faz-se necessário recordar que o objeto do certame, de acordo com o subitem 11 do edital de

referência, é o seguinte: "1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EM PATOLOGIA CLÍNICA NO PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA-ZONA SUL - HPSCZS, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.

- Isso significa dizer que o Proponente 3 não poderia ter separado o valor dos exames arrematados do valor relativo ao custo da mão de obra e dos insumos, porque o preço é GLOBAL. Ademais, em resposta a impugnação apresentada por este petionário ao CSC. respondida através do Ofício-Circular nº 651/2021 – GP/CSC (doc. 07) em fls. 547/549 e 553/554, foi esclarecido que o





pagamento do contratado pelos serviços prestados objeto deste certame será feito por produtividade, ou seja, por quantidade de exames realizados e, que os custos com mão de obra de obra e insumos devem estar previstos no valor unitário de cada exame, de acordo com o Anexo I do Projeto Básico, conforme trecho a seguir destacado:

“Assim, a proposta reformulada deve conter o detalhamento necessário do valor unitário de cada exame, tendo em vista que a contraprestação financeira será referida por quantidade de exames realizados, respeitados os Custos fixos com mão de obra e insumos.” (fls.549)

- Desse esclarecimento decorre que se o lote 1 foi arrematado no valor de R\$132.000,00 para realizar os 16.963 exames mensais licitados constantes em sua proposta de preços, não há como sustentar o valor de R\$47.350,00 para o mesmo quantitativo de exames. A Administração Pública Estadual pagará separadamente, em faturas diversas, pelos exames, pela mão de obra e pelos insumos? Certamente não, pois estes custos de mão de obra e de insumos já deveriam estar incluídos o valor global e unitário dos exames.

- A orientação constante do supracitado Ofício-Circular se coaduna com o que determinam os subitens 6.4 e 6.9 do edital, pois, como a seguir se transcreve, todos os custos devem estar incluídos no preço global e unitário ofertados nas propostas.

- Ora, se o valor para os 16.963 exames mensais licitados foi arrematado pelo Proponente 3 por R\$132.000,00, não está correto constar em sua proposta de preços reformulada o valor mensal de R\$47.350,00 por esta mesma quantidade de exames. Como foi esclarecido pelo CSC, acima destacado, são valores unitários de cada exame declarados na relação de exames constante da proposta de preços que servirão para a remuneração do vencedor do certame pelo PSC da Zona Sul. Portanto, neste valor devem estar contidos os custos com mão de obra e insumos, os quais não serão pagos separadamente.

- Todavia, ao contrário das diretrizes fixadas pelo edital, nota-se que os custos com mão de obra e insumos estão separados em tabelas diferentes na proposta de preços do Proponente 3, o que significa dizer que tais custos não foram considerados na composição dos preços dos exames. Assim sendo, além de incorretamente confeccionada, a proposta





de preços do Proponente 3 contém valor diverso do arrematado (R\$132.000,00) e se tornou manifestamente inexequível. Mais uma vez, a corroborar com esta conclusão, transcreve-se o subitem 6.7 do edital norteador deste certame.

- Entretanto, o Parecer nº 689/2021 – DJUR/CSC refuta tais argumentos, afirmando, inicialmente, que: “Em primeiro lugar não procede a alegação de divergência entre o preço mensal e o valor do Lote arrematado. O valor de R\$47.350,00 corresponde somente ao valor do total dos exames, somando a mão de obra no valor de R\$39.650,00 mais os custos com equipamentos, materiais e insumos no valor de R\$45.000,00 perfaz o total de R\$132.000,00 (...)”

- Se a Administração Pública deixou claro eu a proposta de preços deveria ser formulada com a especificação dos preços unitários, por cada exame, para fins de remuneração por produtividade, é ilegal e danoso ao erário permitir que, passando por cima dos demais concorrentes do certame, o gesto público refaça os cálculos dos preços dos exames do licitante vencedor, desconsiderando preço de R\$47.350,00 cotado, passando a valer o valor de R\$132.000,00 para que este não tenha prejuízo diante da sua proposta de preços mal elaborada, ao arrepio das regras e condições impostas a todos os concorrentes.

- Ademais das irregularidades supracitadas quanto à composição dos preços dos exames, foi apontado entre o CSC o descumprimento pelo Proponente 3 do subitem 6.9.1 do edital de referência que exige a expressão dos valores constantes da proposta de preços em algarismos e por extenso, como se pode verificar a seguir, para fins de conferência e segurança da oferta: 6.9.1. A proposta de preços apresentada na forma do item anterior deverá conter preço unitário e total, bem como conter os preços em algarismos e por extenso, o prazo e o local de execução. Havendo divergência entre o valor em algarismos e por extenso, prevalecerá este último.”

- Nesse ponto, o Parecer nº 689/2021-DJUR/CSC refutou os argumentos trazidos nas razões recursais deste peticionário, analisando a questão sob o enfoque do excesso de formalidade. Entretanto, não parece isonômico oferecer um tratamento mais benéfico ao





Proponente 3 que negligenciou, manifestamente, a elaboração de sua proposta de preços, deixando de expressar os valores de exames por extenso, enquanto os demais licitantes tiveram o trabalho de fazer cumprir esta exigência do edital. Porque o Proponente 3 merece um tratamento privilegiado perante as regras editalícias deste certame?

- Além disso, a regra do subitem 6.9.1. não pode ser dada, em si mesma, como uma formalidade inútil ou excessiva, já que é próprio edital que justifica sua importância para o julgamento objetivo da proposta, ao firmar que, “havendo divergência entre o valor em algarismos por extenso, prevalecerá este último”, razão pela qual não se trata de exigência irrazoável e/ou desproporcional a ponto de ser afastada pela Administração Pública que a impôs a todos os licitantes interessados em participar deste certame.

- Outra irregularidade que macula a proposta de preços do Proponente 3, superada de forma surpreendente pelo Parecer nº 689/2021-DJUR/CSC, diz respeito à falta de menção ao valor dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) necessários para a coleta das amostras para realização dos testes de Covid-19, consoante consta nos esclarecimentos fornecidos pelo próprio CSC, por meio do Ofício -Circular nº 688/2021 – GP/CSC (doc.08)

- Em resposta, o aludido Parecer nº 689/2021-DJUR/CSC afirma que a “proposta de preços apresentada, inclusive, atende ao Ofício Circular nº688/2021-GP/CSC, pois este não exigiu a composição detalhada de custos de EPI”. Ato contínuo, é citado o mesmo trecho do Ofício-Circular nº 688/2021-GP/CSC, que afirma que o EPI necessário deverá ser fornecido pela contratada, a quem o funcionário está vinculado, **devendo o custo deste estar presente na proposta de preços a ser apresentada neste Pregão Eletrônico**”. Diante da clareza da orientação dada pelo CSC, o Parecer em questão arremata de forma surreal: “O custo a ser apresentado na proposta de preços é o de mão de obra, o que foi prontamente atendido pela Recorrida **MICRO-LAB LTDA (Proponente 03)**, conforme explicitado acima.”

- Não há como sustentar tal fundamento, o qual ignora o questionamento feito e o texto literal da resposta dada no Ofício-Circular nº688/2021-GP/CSC e, mais uma vez, beneficia abertamente o Proponente 3 em detrimento dos demais licitantes que consideram o valor





dos EPIs – Equipamentos de Proteção Individual para a coleta de exames de Covid-19 em seus custos, dado que, atualmente, é de conhecimento geral, que tais insumos sofreram grande elevação de preços diante do aumento exponencial da demanda mundial durante a pandemia.

- Diante do exposto, pugna-se pela nulidade do ato administrativo que convalidou a declaração de vencedor do Proponente 3, por manifesto descumprimento as regras contidas no edital em epígrafe, seu projeto básico e anexos, complementados pelos Ofícios-Circulares nº 651/2021-GP/CSC e nº 688/2021-GP/CSC.

Por fim, a Representante, através do instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

- 1) Que seja concedida **MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER LIMINAR**, sem oitiva da parte contrária, com a finalidade de determinar à Secretária de Estado da Saúde, por intermédio do Pronto Socorro da Criança da Zona Sul, que se abstenha de contratar a empresa MICROLAB LTDA sob pena de causar dano ao erário, até que esta E. Corte de Contas delibere definitivamente sobre a matéria constante desta representação.
- 2) Concedida a medida cautelar em caráter liminar acima requerida, que seja, no mérito, acolhida e provida a presente Representação, no sentido de que seja declarada a nulidade do ato administrativo que declarou a empresa MICROLAB LTDA, vencedora do certame licitatório norteado pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 601/2021-CSC, bem como dos atos posteriormente praticados.
- 3) Que os presentes autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, inclusive, para fins de acompanhamento do *Parquet*.
- 4) A juntada da documentação em anexo para comprovação dos fatos alegados, assim como a produção de todas as provas em direito admitidas no curso do processo.





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.20

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público envolvendo processo licitatório, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Laboratórios Reunidos da Amazônia S.A. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, demais documentos de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.21

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.22

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.493/2021

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

REPRESENTADO: SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, VEREADOR-PRESIDENTE

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 624/2021 – OUVIDORIA, ENCAMPADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2021, DE 23 DE JUNHO DE 2021, PARA CONTRATAR A EMPRESA M A P ANGELIN EIRELI, PARA ELABORAÇÃO DE TODAS AS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM DO EXERCÍCIO DE 2021, PELO PERÍODO DE 04 (QUATRO) MESES.

CONSELHEIRO - RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO Nº 1105/2021 – GP

Tratam os autos de com **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oriunda Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 624/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – **SECEX/TCE/AM**, em face da **Câmara Municipal de Humaitá**, de responsabilidade do Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, Vereador-Presidente, em razão de **possível irregularidade na Dispensa de Licitação nº 13/2021**, de 23 de junho de 2021, **para contratar a empresa M A P Angelin Eireli**, cujo objeto é a **elaboração de todas as**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.23

licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de Humaitá-AM do exercício de 2021, pelo período de 04 (quatro) meses.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a demanda trata da seguinte questão:

MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 624/2021

Data/Hora: 15/09/2021 14:43:46

Unidade: Prefeitura Municipal de Humaitá

Envolvidos: MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ-AM. CPF 609.418.982-53, IDENTIDADE Nº 14412772-SSP/AM, ENDEREÇO RESIDENCIAL RUA PEDRO ALCÂNTARA, 1811, NOVA HUMAITÁ, HUMAITÁ- AM, CEP: 69800000, TELEFONE CELULAR 97- 98404-3341 E 98422-5573, ENDEREÇO ELETRÔNICO VEREADORMANOELDOMINGOS@HOTMAIL.COM. ENDEREÇO FUNCIONAL CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ-AM, PRAÇA BENJAMIN CONSTANT, Nº 46 HUMAITÁ-AM, CEP: 69800-000, TELEFONES: (97) 3373-1388 / 187 - (97) 98800-8115, ENDEREÇO ELETRÔNICO CMHUMAITA@GMAIL.COM; e MARCOS ANDRÉ PAIXÃO ANGELIN, CPF Nº CPF Nº. 864.081.352-34, IDENTIDADE Nº 1888470-9 – SSP/AM, PROPRIETÁRIO DA EMPRESA M A P ANGELIN EIRELI – CNPJ 19.152.856/0001-00, M&R ASSESSORIA EMPRESARIAL, TV QUINTINO BOCAIUVA, 2062, CENTRO, MANICORÉ-AM, CEP 69.280-000, TELEFONE (97) 91776090, ENDEREÇO ELETRÔNICO MS-ELETRO@HOTMAIL.COM.

Descrição: FATO: Durante consulta no sítio da transparência da Câmara Municipal de Humaitá-AM, este denunciante se deparou com a dispensa de licitação nº 13/2021, de 23 de junho de 2021, contratando a empresa M A P ANGELIN EIRELI, CNPJ: 19.152.856/0001-00, para o objeto “elaboração de todas as licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de Humaitá-AM do exercício de 2021, pelo período de 04 (quatro) meses”, por um valor mensal de R\$ R\$ 9.800,00. Tal serviço, é de competência





exclusiva dos servidores do legislativo municipal. As atividades pela qual tal empresa foi contratada, refletem atividades administrativas típicas da própria Câmara de Vereadores a serem desenvolvidas por meio de servidores contratados mediante concurso.

RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO Nº 24/2021 – DILCON

- Foi comunicado junto a Ouvidoria desta Corte de Contas possível irregularidade de licitação feita pela Câmara Municipal de Humaitá/AM;
- Esta Unidade Técnica apoia e incentiva de forma Lato Sensu que a sociedade amazonense cada vez mais seja um ativo “agente de controle social”, observando, fiscalizando, apoiando os órgãos de controle em sua missão constitucional e, comunicando fatos e atos que apontam possíveis irregularidades praticadas por agentes emanados de poder público, pois todo recurso público aplicado deverá ter finalidade pública;
- Em que pese o recebimento das comunicações (denúncias) de indícios de irregularidades na administração pública, por parte da sociedade local, estas devem possuir materialidade identificadas por meio de documentos, no mínimo, que embasem a sustentação dos fatos apresentados;
- Ao analisar as informações contidas na denúncia, esta Unidade Técnica buscou confirmar outras informações nos meios eletrônicos, cita-se o endereço eletrônico <https://www.humaita.am.leg.br/> ao qual evidenciou-se o seguinte;
- Ao acessar a pasta de Licitações e Contratos na página do Órgão em referência, esta Unidade Técnica deparou-se com a seguinte mensagem: “Desculpe, mas esta página não existe”. Entendendo que poderia ser um erro ou um problema somente nesta pasta, buscou-se informações em outras pastas do Portal da Transparência da Câmara, e a mensagem foi a mesma em todas;





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.25

- Desta forma, esta Unidade Técnica vislumbra a possibilidade de irregularidade ante a denúncia apresentada, contudo não pode deter-se somente no que está escrito no relatório apresentado pelo denunciante;
- Para que seja corroborado o relatório, a DILCON precisa analisar a materialidade documental e, devido a inacessibilidade de dados nos Portal da Transparência, não pode ainda afirmar com todas as letras que houve irregularidade nessa Dispensa de Licitação nº 13/2021.

Por fim, a Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requereu a autuação dos documentos que compõem a presente manifestação (com o anexo) em processo de representação, para que a possível irregularidade seja analisada de forma mais criteriosa e efetiva.

Após, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Ouvidor desta Corte de Contas, através do Despacho nº 145/2021 – OUVIDORIA (fl. 12), determinou a autuação dos autos como Representação com pedido de cautelar.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.





No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.27

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.437/2021

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.28

REPRESENTANTE: EMPRESA LATINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

REPRESENTADOS: SENHOR CLAUDIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO – DIRETOR-PRESIDENTE DA CEMA E SENHOR WALTER SIQUEIRA BRITO – PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 653/2021.

ADVOGADOS: DR. CHRISTIAN ANTONY (OAB/AM Nº 5.296); DRA. MICAELLE TAMARA SÁ RIBEIRO SCHWAB (OAB/AM N. 14.986)

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Latino Indústria e Comércio Ltda em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e do Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas – CSC/AM, com o fito de apurar indícios de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 653/2021 - CSC.

Ressalta-se que o sobredito Pregão Eletrônico (n. 653/2021 – CSC) tinha por objeto a aquisição, pelo menor preço por Item, de materiais hospitalares (avental descartável), para a formação de ata de registro de preços, visando atender as necessidades da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e demais unidades do Poder Executivo Estadual.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 964/2021 – GP (fls. 169/172), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento dos fatos, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.29

Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa Latino Indústria e Comércio Ltda, por intermédio de seus patronos devidamente habilitados nos autos, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:





“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpro-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela empresa Latino Indústria e Comércio Ltda alega a ocorrência de possível irregularidade/ilegalidade na condução do Pregão Eletrônico n. 653/2021 – CSC, que tinha como objeto a aquisição de materiais hospitalares (avental descartável), para a formação da Ata de Registro de Preços.

Tais atos alegados pela empresa Representante e que possivelmente estão sendo acusados como caracterizadores de condutas irregulares e/ou ilegais referem-se aos seguintes pontos:





a) prazo exíguo fixado no Edital para a possível entrega das mercadorias a serem fornecidas a título de Registro de Preços, a despeito a escassez da matéria prima que o mercado vem atravessando;

b) alteração das especificações dos itens editalícios (aceitabilidade de produtos de cor clara e com acabamento por solda ultrassônica), sem que houvesse o estabelecimento de nova data para a abertura do certame;

c) interposição recursal para verificar alguns incongruências nos dados pessoais da empresa vencedora do Item 1, bem como, para averiguar o caráter genérico dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela mesma; e,

d) interposição recursal para verificar os motivos que a empresa vencedora do Item 2, foi habilitada no certame mesmo tendo apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitido pela própria CEMA com o fornecimento de itens incompatíveis com aqueles identificados no sistema.

Contudo, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados pela empresa Representante, entendo que a documentação existente no bojo processual é insuficiente para atestar e COMPROVAR todos os fatos alegados, sendo necessário averiguar a real situação do caso posto, sobretudo sob a ótica dos demais envolvidos no caso (CEMA e CSC/AM).

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos pela empresa Representante, este Relator não identificou de forma cristalina a veracidade das sobreditas informações e nem mesmo possui subsídios para identificar a real situação do caso em tela, razão pela qual, entende que se faz de suma relevância averiguar os fatos alegados de maneira mais acurada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal comportamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo Representante não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade no procedimento licitatório em referência.





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.32

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir os responsáveis pela CEMA e pelo CSC/AM**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa Latino Indústria e Comércio Ltda, sobretudo por não estar evidenciada DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade no procedimento licitatório que ora se refuta, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.33

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente a empresa Latino Indústria e Comércio Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação do responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, Senhor Cláudio Nogueira do Nascimento e do responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM, Senhor Walter Siqueira Brito, para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pela **empresa Latino Indústria e Comércio Ltda.**

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2021.





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.34

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14.820/2021

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA DAYANE DE A. BOLF - ME

REPRESENTADOS: SENHOR CLAUDIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO – DIRETOR-PRESIDENTE DA CEMA E SENHOR WALTER SIQUEIRA BRITO – PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 679/2021.

ADVOGADOS: DR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM N° 6.975); DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM N° 4331); DR. IGOR ARNAUD FERREIRA (OAB/AM N° 10.428); E DRA. LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA (OAB/AM N° 6.897)

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Dayane de A. Bolf – ME em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas –





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.35

CEMA e do Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas – CSC/AM, com o fito de apurar indícios de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 679/2021 - CSC.

Ressalta-se que o sobredito Pregão Eletrônico (n. 679/2021 – CSC) tinha por objeto a aquisição, pelo menor preço global, de material hospitalar (seringas descartáveis), para a formação de Ata de Registro de Preços, visando atender as necessidades da CEMA e demais unidades do Poder Executivo Estadual.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 878/2021 – GP (fls. 91/94), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento dos fatos, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Em minha primeira manifestação nos autos já me posicionei acerca do fato de ser a Representação um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Também me manifestei anteriormente acerca da legitimidade ativa para interposição destas Representações, demonstrando que a empresa Dayane de A. Bolf - ME possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, ressalta-se que neste momento, os autos retornam a este Gabinete cumprindo com todas as determinações por mim realizadas no Despacho de fls. 108/114, tendo sido expedido os Ofícios a todos os responsáveis (fls. 147/149) com o AR Positivo da CEMA e do CSC/AM às fls. 153/154,





realizada a devida publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial desta Corte (fls. 115/146), bem como, também foram providenciados o encaminhamento dos mesmos pelo endereço eletrônico (em decorrência das dificuldades que o Estado está enfrentando em vista da pandemia do COVID-19) – fls. 150/152.

Em resposta ao Ofício n. 467/2021 – DIMU verifica-se a apresentação das justificativas por parte da CEMA, que apresentou os documentos de fls. 155/158, já às fls. 159/328, verifica-se a defesa e os documentos apresentados pelo CSC/AM (em resposta ao Ofício n. 468/2021 – DIMU), que apresentou as explicações ali constantes, demonstrando os fatos ocorridos e encaminhando os documentos necessários para comprovar o alegado nesta demanda.

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.





(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpra-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela empresa Dayane de A. Bolf – ME alega a ocorrência de possível irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico n. 679/2021 – CSC, que tinha como objeto a aquisição de material hospitalar (seringas descartáveis), para a formação da Ata de Registro de Preços.

Tal ato que possivelmente poderia caracterizar como irregular se refere à possível inobservância dos ditames contidos na Lei Complementar n. 147/2014 – que altera a Lei Complementar n. 123/2006 - que versa acerca do tratamento diferenciado e simplificado que deve ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Considerando que o referido diploma legal estabelece que a Administração Pública deve promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica, adotar medidas práticas que favoreçam a inclusão das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, inclusive quando da instauração dos procedimentos licitatórios, é que a





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.38

empresa Representante aduz que a CEMA e o CSC/AM violaram as disposições constantes no art. 48 e incisos da Lei em referência.

O sobredito art. 48 e incisos da Lei Complementar n. 147/2014 estabelece algumas regras para os procedimentos licitatórios, dentre elas estipula que a Administração Pública: i) deverá realizar processo licitatório exclusivos à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ii) poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; e (iii) deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em concreto, a empresa Representante alega que no Edital do Pregão Eletrônico n. 679/2021 – CSC não foi estabelecida cláusula específica que preceitue a cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto (Cota Reservada) para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, ainda que diante da divisibilidade do objeto.

Contudo, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados em sede de defesa, sem sequer adentrar nos aspectos meritórios da presente demanda o que se pode constatar é que a pretensão em sede de Cautelar da Representante – em sustar os efeitos do possível ato de adjudicação do Pregão Eletrônico n. 679/2021 - CSC – perdeu seu objeto diante do **FRACASSO** do mesmo, fato que está comprovado pela simples leitura do Ofício n. 3960/2021 encaminhado pelo CSC/AM.

Ante esta constatação, entendo que a adoção do objeto requerido no presente caso (sustar os efeitos do possível ato de adjudicação do Pregão Eletrônico n. 679/2021 - CSC), com a devida urgência inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, encontra-se **inviabilizado no presente momento em vista da perda do objeto.**

Assim, considerando que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, neste caso, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**





Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Tal análise objetiva apurar a ocorrência (ou não) de algum ato irregular no curso desse certame, uma vez que, da análise da Petição Inicial elaborada pela empresa Representante, vislumbra-se uma série de argumentos trazidos pela mesma que, independente do fracasso do procedimento licitatório, há que ser apurado para identificar algumas possíveis questões controversas e/ou irregulares.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA DAYANE DE A. BOLF-ME**, uma vez que, diante do FRACASSO do certame, a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELA EMPRESA DAYANE DE A. BOLF-ME, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.40

- b) **Ciência da presente decisão a empresa DAYANE DE A. BOLF-ME**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, Senhora Eunice Alves Mascarenhas e do responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM, Senhor Walter Siqueira Brito, para ciência da presente decisão, para ciência da presente decisão;**
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações e contratos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2021.





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.41

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.299/2021

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CS BRASIL FROTAS LTDA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM

ADVOGADOS: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES (OAB/AM 182.496) E NATÁLIA DE SOUSA DA SILVA (OAB/AM 356.798).

PROCURADOR: NÃO CONSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA CS BRASIL FROTAS LTDA. EM FACE DAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 183/2021 – CML/PM, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO EM MEDIDA CAUTELAR





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.42

Cuidam os autos de Representação, com requerimento de Medida Cautelar, formulada pela empresa CS BRASIL FROTAS LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão de possíveis irregularidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico n.º 183/2021 – CML/PM – Registro de Preços – Processo n.º 2021/16330/20696/00055, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de veículos automotores, do tipo popular, pick-up, suv e minivan, para o transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta do referido município.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 214/221, determinando à DIMU a publicação do referido despacho, e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca da medida cautelar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Segundo o Representante, o instrumento de convocação indicou a abertura da sessão pública para lances em 27.09.2021 às 10h, contudo a sessão foi suspensa. Em 28.09.2021, a Comissão de Licitação divulgou ofício remarcando a data para 05.10.2021 às 10h, e alterou a estimativa do quantitativo mensal de veículos, que inicialmente era de 209 veículos, para 159. Antes disso, a empresa CS Brasil Ltda., em 21.09.2021, pediu esclarecimentos e apresentou impugnação em face do instrumento convocatório, que foram respondidos em 23.09.2021 pela Comissão de Licitação.

A impugnação apresentada pela empresa apontava ilegalidades no instrumento convocatório, que restringiriam a competitividade do certame, violando a Lei de Licitações (Lei Federal n.º 8666/1993). No entanto, a manifestação da Comissão de Licitação não acolheu as razões de impugnação contra o Edital que, segundo a Representante, foram apresentadas não apenas por ela, mas também por outras licitantes, quais sejam:

1. inexecutabilidade do prazo de entrega de veículos em 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do contrato, considerando a indisponibilidade de veículos novos nas montadoras, o que ocorre pelos impactos econômicos da COVID-19 (inflação alta, ausência de peças e crise generalizada no mercado de automóveis);
2. indefinição do prazo contratual;





3. indefinição sobre os critérios de reajuste contratual; e
4. indefinição sobre os juros de mora aplicáveis em caso de atraso de pagamento pela contratante.

A Representante declarou que apenas a irregularidade referente à indefinição do prazo contratual foi sanada pela Comissão de Licitação, que por meio de ofício esclareceu que o referido prazo seria de 12 (doze) meses. Quanto aos demais itens, a Representante considerou que as respostas apresentadas foram simplórias e mesmo omissas, destacou que a situação mais grave seria quanto à inexecutabilidade do prazo de entrega dos veículos, e questionou o fato das Representadas terem mantido o prazo de entrega de 45 dias da assinatura do contrato para entrega de veículos novos, desprezando assim a indisponibilidade de veículos novos no mercado em razão da crise econômica agravada pela pandemia de Covid-19, o que possibilitaria o cumprimento do referido prazo apenas pela licitante que já tivesse adquirido veículos novos na quantidade a ser demandada pela administração. Na alegação da Representante, se trataria de restrição à competitividade entre as licitantes.

Ainda argumentando a respeito do tema da indisponibilidade de veículos, a Representante alegou a maior parte das licitantes está submetida a prazos mais longos de entrega de veículos, havendo montadoras que informam a possibilidade de entrega de carros novos, em até 120 (cento e vinte) dias, ou seja, o triplo do prazo constante no edital. Desse modo, entendeu que o prazo de 45 dias só poderia ser cumprido por uma locadora que tivesse previamente comprado os veículos, em momento anterior ao Edital. A Representante também declarou que a administração, em resposta às impugnações ao edital, apenas se limitou a afirmar a suficiência do prazo prescrito no ato convocatório, ignorando as consequências da pandemia para o setor automobilístico.

A Representante também alegou que o instrumento convocatório não teria observado normas cogentes à sua realização, em especial a inexistência de disciplina sobre os critérios de reajustamento do contrato, bem como de disciplina sobre os juros de mora aplicáveis em caso de inadimplemento da Administração.

Diante desses argumentos, a Representante considerou que eles conduzem à nulidade do instrumento convocatório, pois desvirtuariam sua finalidade precípua: a contratação mais vantajosa à Administração Pública, atendendo aos princípios da igualdade, transparência, eficiência e competitividade. Assim, a Representante requer que esta Corte determine a anulação do Edital ou, subsidiariamente, sua republicação sanando as alegadas ilegalidades.





A Representante reforçou seu argumento de que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, constante no edital, para a execução do serviço, é por demais curto. Para tanto, alegou que se trata de Pregão cujo objetivo é a formação de Registro de Preços, de modo que representa apenas expectativa de contratação, não assegurando de forma antecipada às contratadas a quantidade exata de veículos que será demandada. Assim, afirmou que apenas após a assinatura do contrato pelas partes será efetivada a negociação, e a partir daí a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação e, para tanto dependerá dos prazos de faturamento da montadora e dos procedimentos finais de preparação, regularização de documentos e emplacamento, o que demanda tempo considerável, afetando o prazo final para se obter os veículos, de modo que apenas empresas que já possuíssem veículos dentro das condições estabelecidas e na quantidade que será solicitada poderão cumprir o prazo fixado.

Também foi alegado pela Representante que a paralisação dos expedientes das fábricas, em razão da crise causada pela pandemia de Covid-19, fez com que vários setores da indústria automobilística, comerciantes de veículos e fornecedores de serviços passassem a executar suas atividades em escalas reduzidas de trabalho como medida preventiva para evitar a disseminação do surto, de modo que a futura contratada dependerá dos prazos que serão apresentados pelas montadoras e demais fornecedores de serviços envolvidos no processo de aquisição, fornecimento e preparo dos veículos para disponibilizá-los ao contrato, ou seja, dependerá de prazos impostos por terceiros. A Representante alegou, ainda, que o edital não continha critério de reajuste de preços, o que seria exigido na Lei de Licitações, devendo ser concedido a cada 12 meses, adotando-se como data base para a incidência a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esse se referir.

Assim, a Representante entende que deve ser determinada a alteração do edital para fixar: *que os preços dos Contratos a serem celebrados a partir da Ata serão reajustados após um ano da data de referência da proposta da Contratada para o primeiro reajuste e após 12 meses do último reajuste ocorrido, para as demais concessões; o índice de reajuste que deverá ser aplicado; expressamente a aplicação de juros de mora legal, correção monetária e multa, quando o pagamento se der com atraso por culpa exclusiva da Contratante.*

Em seu pedido, a Representante requereu, liminarmente, a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 183/2021, até sua análise final a ser referendada pelo Tribunal Pleno, com a





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.45

notificação dos representantes da Comissão Municipal de Licitação, ilustríssimo Senhor Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML e da ilustríssima Senhora Diretora Jurídica da Comissão Municipal de Licitação, para cumprimento da decisão, requerendo também, ao final, o julgamento pela procedência da Representação, determinando-se a anulação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 183/2021, ou subsidiariamente sua republicação com o saneamento das supostas irregularidades.

Vieram-me os autos em 14/10/2021, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, *fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público* ou *risco de ineficácia de decisão de mérito*.

Em síntese, *a priori*, não é possível se certificar a respeito da consistência dos argumentos da Representante sem que os Representados sejam ouvidos com relação às alegações constantes na petição inicial.

Nesse sentido, embora tenha sido ventilada pela Representante a existência de eventuais irregularidades quanto ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 183/2021, que seriam um obstáculo à contratação mais vantajosa para a Administração Pública e que, sobretudo, significariam possível violação dos princípios da igualdade, transparência, eficiência e competitividade, diante das exigências do certame, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, bem como da Lei n.º 13.303/2016 (o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias), da Lei n.º 10.520/2002, da Lei Complementar n.º 123/2006, da Lei Federal n.º 12.846/2013, da Lei n.º 13.709/2018, do Decreto Federal n.º 9.488/2018, da Lei Estadual n.º 4.730/2018, do Decreto Estadual n.º 21.178/2000, do Decreto Estadual n.º 28.182/2008, do Decreto Estadual n.º 40.674/2019, do Decreto Estadual n.º 41.392/2019 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.46

Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à DIMU** para a adoção das seguintes providências:

1. **notificar** o Senhor Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML e a Senhora Diretora Jurídica da Comissão Municipal de Licitação, **concedendo-lhes 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifestem quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, empresa **CS Brasil Frotas Ltda.**, notadamente quanto aos seguintes itens:
 - 1.1. inexecutabilidade do prazo de entrega de veículos em 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do contrato, considerando a indisponibilidade de veículos novos nas montadoras, o que ocorre pelos impactos econômicos da COVID-19 (inflação alta, ausência de peças e crise generalizada no mercado de automóveis);
 - 1.2. indefinição do Edital do Pregão Eletrônico n.º 183/2021 sobre os critérios de reajuste contratual;
 - 1.3. indefinição do Edital sobre os juros de mora aplicáveis em caso de atraso de pagamento pela contratante.
2. **Juntamente com a notificação, remeta-lhes cópia reprográfica da Representação e de seus anexos, às fls. 02/213, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;**
3. providencie a publicação do presente despacho;
4. uma vez frustrada a notificação dos Representados pela via postal, proceda-se, de imediato, à notificação pela via editalícia, na forma regimental;
5. transcorrido o prazo, com ou sem manifestação dos notificados, tornem os autos a esta Relatoria;





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.47

6. ademais, advirta-se os Representados de que o não atendimento a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM;

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2021.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2021-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **HÍTALO DIEGO MENDONÇA DE PAIVA, Servidor**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital – art. 86 da Resolução nº. 04/02 – RI-TCE/AM, para enviar por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, os devidos esclarecimentos e encaminhe





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.48

documentações para o Processo nº 13142/2019, pertinentes ao possível acúmulo de cargos junto a Prefeitura Municipal de Autazes, lotado como servidor temporário de enfermeiro e como Conselheiro no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Amazonas (COREN/AM), em razão de aparente incompatibilidade de horários das funções desempenhadas pelo representado na prefeitura de Autazes e na COREN/AM, situado na cidade de Manaus/AM.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 19 de outubro de 2021.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Sra. **KATIA SILENE DE SOUZA ALBUQUERQUE**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 972/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM 27/08/2021, Edição n.º 2607, fls. 13 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10702/2021**, tem como objeto a **Pensão por morte em favor da Sra. KATIA SILENE DE SOUZA ALBUQUERQUE**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2021.

KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ADELSON CAVALCANTI**, a fim de conhecer o teor do Acórdão/Decisão n.º 715/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 10/08/2021, Edição n.º 2594, fls. 22, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 13759/2018**, tem como objeto a **Prestação de contas referente ao**





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.49

Convênio nº 58/13, firmado entre a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus – LIGFM e a Secretaria de Estado de Cultura – SEC.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ELIETE CUNHA BELEZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão/Decisão nº 2152/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 07/02/2020, Edição n.º 2230, fls. 5, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 16585/2020**, tem como objeto a **Admissão de pessoal para fins de registro referente à contratação de forma direta, realizada pela Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **NADIR DA CONCEIÇÃO CARDOSO GUIMARÃES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 571/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 8 de junho de 2021, Edição n.º 2549, fls. 30, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte.





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.50

Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15.066/2020**, tem como objeto a **APOSENTADORIA** em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. ADEMAR RAIMUNDO MAURO TEIXEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 540/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 24/08/2021, Edição n.º 2604, fls. 22, e proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 14151/2021**, que tem como objeto a prestação de contas da parcela única do Termo de Convênio n.º 48/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SEC e a Associação Amigos da Cultura - AAC, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Outubro de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO MARAJÓ DE FREITAS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1017/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 24 de setembro de 2021, Edição n.º 2629, fls. 29, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.51

proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10.991/2021**, tem como objeto a **PENSÃO** por morte em favor do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2021-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ROBSON SOUZA MAIA, Professor**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital – art. 86 da Resolução nº. 04/02 – RI-TCE/AM, para enviar por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, a seguinte informação ou documentação para o Processo nº 17364/2019: 1. Apresentar defesa quanto à existência de possível acúmulo ilícito de cargos na Prefeitura Municipal do Careiro e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 18 de outubro de 2021.

Holga Naito de Oliveira Félix
HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2021-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. INÊS BRAGA DA SILVA, agente comunitário de saúde e de endemias**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital – art. 86 da Resolução nº. 04/02 – RI-TCE/AM, para enviar por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, a seguinte informação ou documentação para o Processo nº 11396/2018: para apresentar defesa quanto à existência de possíveis irregularidades nos termos do Edital nº 001/2017-PSS/PMBA-SEMSA, publicado no DOMEA de 14/03/2017.





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.52

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 18 de outubro de 2021.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro, fica **NOTIFICADO o FUNDO MUNICIAPL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - FUMPPHC**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 665/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/07/2021 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPPHC, exercício 2020, objeto do Processo TCE nº **11.681/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro, fica **NOTIFICADO o Sr. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 665/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/07/2021 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPPHC, exercício 2020, objeto do Processo TCE nº **11.681/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.53

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro, fica **NOTIFICADO o FUNDO MUNICIAPL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - FUMPPHC**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 665/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/07/2021 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPPHC, exercício 2020, objeto do Processo TCE nº **11.681/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADA a Sra. MARLY HONDA DE SOUZA NASCIMENTO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 172/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 09/04/2019 (www2.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 21/05 – SEDUC/Prefeitura Municipal de Anori, objeto do Processo TCE nº **13.830/2021 (físico 6394/2013)**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.54

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA a Sra. SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIS**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 389/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/05/2021 (www2.tce.am.gov.br), referente à Representação, objeto do Processo TCE nº **14.418/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA a Sra. STEPHANIE SILVA DE CARVALHO**, Sócia Administradora da Empresa MAIS EMPRESARIAL EIRELLI-EPP, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 647/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/07/2021 (www2.tce.am.gov.br), referente à Representação, objeto do Processo TCE nº **16.144/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2021

Edição nº 2649 Pag.55

RÁDIO WEB FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

